



Número: **0821261-30.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **24/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEMAR VITORIO DA SILVA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59203 608	01/06/2022 12:27	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	Embargos de Declaração



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**Processo: 08212613020198150001**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DO ERRO MATERIAL**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante ao exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** autoral, para condenar a seguradora promovida a pagar à parte promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, corrigida monetariamente desde a data do evento danoso(**01/04/2018**), incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0% ao mês.

*Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ficando a quota-partes da parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º do CPC/2015).*

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 01/04/2018, quando na verdade o sinistro ocorreu em 19/03/2019.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelênciade receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expeditos, aclarando o julgado.

**DA OMISSAO EM RELACAO A LESAO PREEEXISTENTE**

**DA LESÃO NA MÃO DIREITA**

**DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**  
**LESÃO PREEEXISTENTE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2022 12:27:47  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060112274760600000056007049>  
Número do documento: 22060112274760600000056007049

Num. 59203608 - Pág. 1

De acordo com o laudo pericial produzido, a autora apresentou lesão no 5º quirodáctilo da mão direita, que originou a apuração de invalidez parcial na MÃO DIREITA, no percentual de 50%.

Ocorre que a parte autora pleiteou administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo administrativo foi o autuado sob o **nº. 3180028490**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **28/01/2017**.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de 5º QUIRODACTILO DA MÃO DIREITA, 50%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

**PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**

**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3180028490	Cidade: Campina Grande	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSEMAR VITORIO DA SILVA	Data do acidente: 28/01/2017	Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

**PARECER**

**Diagnóstico:** FRATURA DO QUINTO QUIRODACTILO DIREITO

**Descrição do exame:** SEM CICATRIZ, APRESENTA LIMITAÇÃO FUNCIONAL COM REDUÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO QUINTO DEDO DA MÃO DIREITA NA EXTENSÃO DEFÍCIT DE 10 GRAUS.

**Resultados terapêuticos:** PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO NO DIA 28/01/2017, QUEDA; SENDO SOCORRIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DE TRAJANO DE CAMPINA GRANDE PB, ONDE FOI REALIZADO EXAMES DE IMAGENS CONSTATANDO A FRATURA DO QUINTO QDD. REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA NO DIA 29/01/2017.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do 5º quirodáctilo direito em grau médio.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 25/01/2018

**Conduta mantida:**

**Observações:** Indenização em grau médio do 5º quirodáctilo devido à limitação da mobilidade articular. Procedida avaliação médica na cidade de Campina Grande.

**Médico examinador:** Luciano Túlio Serafim Telveira

**CRM do médico:** 7872

**UF do CRM do médico:** PB

**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (artº 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mto-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Em grau médio - 50 %	5%	R\$ 675,00
		Total	5 %	R\$ 675,00

**PRESTADOR**

MOZES E SZTRAJMAN MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

**Médico revisor:** JULIO O MOZES

**CRM do médico:** 20462

**UF do CRM do médico:** SP

**Assinatura do médico:**

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

**OBSERVE EXA., NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS DE LESÃO NO 5º DEDO DA MÃO DIREITA!**

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de lesão de outro sinistro sofrido pelo autor, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 30 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2022 12:27:47  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060112274760600000056007049>  
Número do documento: 22060112274760600000056007049

Num. 59203608 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2022 12:27:47  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060112274760600000056007049>  
Número do documento: 22060112274760600000056007049

Num. 59203608 - Pág. 3